



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 114, DE 2011
(Da Sra. Gorete Pereira e outros)**

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, inclusive os domésticos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

As relações de trabalho doméstico são, ainda hoje, no Brasil, um ranço do nosso passado escravocrata.

Às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos são sempre concedidas migalhas do espaço e da alimentação familiar e, lamentavelmente, também migalhas da proteção estatal à atividade laboral.

Lamentavelmente, a discriminação contra os domésticos em nosso País tem fundamento na própria Constituição Federal, a chamada "Constituição Cidadã", que lhes nega alguns dos direitos mais básicos para os trabalhadores em geral.

É o caso, por exemplo, da limitação da jornada de trabalho, que está na origem histórica do direito trabalhista. Decorrente disso, os domésticos veem-se alijados de outros direitos, como os adicionais de hora extra e do trabalho noturno.

Também lhes são negados o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o seguro-desemprego, direitos tão importantes para os demais trabalhadores em momentos difíceis de suas vidas, mas cuja concessão, no caso dos domésticos, dependem da benevolência e da consciência dos empregadores.

Felizmente hoje, ao que parece, um novo tempo se inicia, e, depois de quase cem anos de sua criação, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou a Convenção 189, que dispõe sobre o trabalho doméstico. Como declarou o Diretor-Geral da OIT, Juan Somavia, pela primeira vez o sistema de normas da OIT é dirigido à economia informal, e este é um acontecimento de grande significação. “Estamos fazendo a história.”

É preciso que o Brasil, como um dos países que apoiou a adoção da Convenção, participe dessa história, eliminando definitivamente os resquícios escravagistas que ainda diferenciam os domésticos dos demais trabalhadores. Esse é o sentido da proposta de emenda à Constituição que ora apresentamos.

Para tanto, alteramos o *caput* do art. 7º da Constituição Federal, para incluir os domésticos na proteção dada aos demais “trabalhadores urbanos e rurais”, e revogamos o parágrafo único do mesmo artigo, que, sob o pretexto de garantir direitos, na verdade avilta e discrimina o trabalho doméstico.

Na certeza de que nossa iniciativa faz justiça para com a laboriosa classe dos trabalhadores domésticos brasileiros, alinhando o nosso País às nações mais avançadas do mundo, apresentamos esta proposta de emenda à Constituição e contamos com o apoio dos nobres Pares para sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA

Proposição: PEC 0114/11

Autor da Proposição: GORETE PEREIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 29/11/2011

Ementa: Dá nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 178

Não Conferem 008

Fora do Exercício 001

Repetidas 011
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 198

Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PSD MG
2 AELTON FREITAS PR MG
3 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
4 ALBERTO FILHO PMDB MA
5 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
6 ALEXANDRE ROSO PSB RS
7 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
8 ALMEIDA LIMA PPS SE
9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
10 ANDRE MOURA PSC SE
11 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
12 ANTONIO BULHÕES PRB SP
13 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
14 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
15 ARNON BEZERRA PTB CE
16 ARTHUR LIRA PP AL
17 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
18 ASSIS CARVALHO PT PI
19 ASSIS DO COUTO PT PR
20 AUREO PRTB RJ
21 BERINHO BANTIM PSDB RR
22 BIFFI PT MS
23 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
24 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
25 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
26 CARLOS ZARATTINI PT SP
27 CELSO MALDANER PMDB SC
28 CÉSAR HALUM PSD TO
29 CHICO D'ANGELO PT RJ
30 CHICO LOPES PCdoB CE
31 CLÁUDIO PUTY PT PA
32 CLEBER VERDE PRB MA
33 COSTA FERREIRA PSC MA
34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
36 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
37 DÉCIO LIMA PT SC
38 DEVANIR RIBEIRO PT SP
39 DIMAS RAMALHO PPS SP
40 DOMINGOS DUTRA PT MA
41 DOMINGOS NETO PSB CE
42 DR. JORGE SILVA PDT ES
43 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
44 EDINHO BEZ PMDB SC
45 EDMAR ARRUDA PSC PR
46 EDSON SILVA PSB CE
47 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
48 EDUARDO DA FONTE PP PE
49 EDUARDO SCIARRA PSD PR

50 ELISEU PADILHA PMDB RS
51 ENIO BACCI PDT RS
52 EUDES XAVIER PT CE
53 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
54 FABIO TRAD PMDB MS
55 FELIPE MAIA DEM RN
56 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
57 FERNANDO FERRO PT PE
58 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
59 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
60 FERNANDO MARRONI PT RS
61 FILIPE PEREIRA PSC RJ
62 FRANCISCO PRACIANO PT AM
63 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
64 GENECIAS NORONHA PMDB CE
65 GEORGE HILTON PRB MG
66 GERALDO SIMÕES PT BA
67 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
68 GLADSON CAMELI PP AC
69 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
70 GORETE PEREIRA PR CE
71 GUILHERME CAMPOS PSD SP
72 GUILHERME MUSSI PSD SP
73 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
74 HOMERO PEREIRA PSD MT
75 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
76 JESUS RODRIGUES PT PI
77 JHONATAN DE JESUS PRB RR
78 JOÃO ARRUDA PMDB PR
79 JOÃO CAMPOS PSDB GO
80 JOÃO DADO PDT SP
81 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
82 JORGINHO MELLO PSDB SC
83 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
84 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
85 JOSE STÉDILE PSB RS
86 JOSEPH BANDEIRA PT BA
87 JOSUÉ BENGTON PTB PA
88 JÚLIO DELGADO PSB MG
89 KEIKO OTA PSB SP
90 LAURIETE PSC ES
91 LÁZARO BOTELHO PP TO
92 LEANDRO VILELA PMDB GO
93 LELO COIMBRA PMDB ES
94 LEONARDO MONTEIRO PT MG
95 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
96 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
97 LILIAM SÁ PSD RJ
98 LIRA MAIA DEM PA
99 LUCIANO CASTRO PR RR
100 LÚCIO VALE PR PA
101 MANATO PDT ES
102 MANOEL JUNIOR PMDB PB
103 MARCELO CASTRO PMDB PI
104 MARCOS MEDRADO PDT BA

105 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
106 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
107 MAURO BENEVIDES PMDB CE
108 MAURO NAZIF PSB RO
109 MIGUEL CORRÊA PT MG
110 MILTON MONTI PR SP
111 NATAN DONADON PMDB RO
112 NEILTON MULIM PR RJ
113 NELSON BORNIER PMDB RJ
114 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
115 NELSON MEURER PP PR
116 NILTON CAPIXABA PTB RO
117 ODAIR CUNHA PT MG
118 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
119 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
120 OTAVIO LEITE PSDB RJ
121 OTONIEL LIMA PRB SP
122 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
123 PADRE JOÃO PT MG
124 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
125 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
126 PAULO FEIJÓ PR RJ
127 PAULO FOLETTTO PSB ES
128 PAULO FREIRE PR SP
129 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
130 PAULO PIAU PMDB MG
131 PAULO PIMENTA PT RS
132 PAULO WAGNER PV RN
133 PEDRO CHAVES PMDB GO
134 PEPE VARGAS PT RS
135 PINTO ITAMARATY PSDB MA
136 POLICARPO PT DF
137 RAIMUNDÃO PMDB CE
138 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
139 RATINHO JUNIOR PSC PR
140 RAUL HENRY PMDB PE
141 REBECCA GARCIA PP AM
142 RENATO MOLLING PP RS
143 RIBAMAR ALVES PSB MA
144 RICARDO BERZOINI PT SP
145 RICARDO IZAR PSD SP
146 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
147 ROBERTO BALESTRA PP GO
148 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
149 ROGÉRIO CARVALHO PT SE
150 ROSANE FERREIRA PV PR
151 RUBENS OTONI PT GO
152 RUY CARNEIRO PSDB PB
153 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
154 SANDES JÚNIOR PP GO
155 SANDRO ALEX PPS PR
156 SANDRO MABEL PMDB GO
157 SARNEY FILHO PV MA
158 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
159 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA

160 SÉRGIO MORAES PTB RS
 161 SEVERINO NINHO PSB PE
 162 SIBÁ MACHADO PT AC
 163 TAKAYAMA PSC PR
 164 TONINHO PINHEIRO PP MG
 165 VALADARES FILHO PSB SE
 166 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 167 VALTENIR PEREIRA PSB MT
 168 VICENTE CANDIDO PT SP
 169 VICENTINHO PT SP
 170 VILSON COVATTI PP RS
 171 VITOR PENIDO DEM MG
 172 WASHINGTON REIS PMDB RJ
 173 WELITON PRADO PT MG
 174 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 175 ZÉ GERALDO PT PA
 176 ZÉ SILVA PDT MG
 177 ZENALDO COUTINHO PSDB PA
 178 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
**TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....
**CAPÍTULO II
 DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

FIM DO DOCUMENTO